



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502919-96.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIVAN SILVA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 61.451

Apelação Criminal n. 1502919-96.2021.8.26.0309
Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal
Comarca: Jundiaí – Vara do Júri
Apelante: Marivan Silva Batista
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 1453/1455, acrescenta-se que a MM Juíza da eg. Vara do Júri da Comarca de Jundiaí impronunciou o recorrente, com fundamento no disposto no art. 414 *caput* do Cód. de Processo Penal. E não resignado, recorre o sentenciado para, em resumo, postular a modificação da impronúncia para absolvição sumária (fls. 1466/1473).

Contrarrazoado o recurso (fls. 1476/1479), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 1494/1498), confira-se: "(...) O presente recurso visa à reforma da referida decisão, almejando ver decretada algumas das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária, quais sejam, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitua crime; ou seja extinta a punibilidade do agente. Compulsando os autos e analisando o arcabouço probatório observamos que não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais para a absolvição sumária. Gerson, testemunha ocular dos fatos, não só imputou expressamente à MARIVAN a autoria dos crimes (fl. 23), como também o reconheceu como autor dos disparos que a vitimaram, assim como a seu irmão (fl. 24). Ainda, assim, o juízo não reconheceu a suficiência deste relato testemunhal, o que deveria por si só ser considerado satisfatório para o recorrente. Ante o exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (*verbis*).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de recurso em que a Defesa postula a modificação da respeitável decisão que impronunciou o sentenciado para uma absolvição sumária.

Conforme destacado pela respeitável sentença, *verbis*:

"(...) Também não há que se falar em absolvição sumária, pois não estão presentes nenhuma das hipóteses do artigo Art. 397 do Código de Processo Penal ("Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente).

Cediço que a pronúncia se contenta com indícios de autoria, mas jamais com conjecturas, suspeitas, ilações ou suposições. Assim, observando que o conjunto dos autos não permite vislumbrar prova ou indício suficiente de autoria, melhor caminho se mostra realmente a impronúncia do acusado, conforme pugnado pela acusação e pela defesa em alegações finais (...)" (fl. 1455).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, como destacado pela MM. Juíza, não se fez presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do sentenciado, de sorte que as provas produzidas, ao menos até este momento, tão-só não se mostraram suficientes para pronunciar o recorrente.

Todavia, conforme destacado pelo Dr. Promotor de Justiça, não se pode olvidar que na fase inquisitorial a prova produzida, em princípio, apontaria a participação do recorrente nos fatos, o que não restou confirmado em Juízo.

Eu nego provimento.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura eletrônica)